

## **DECISÃO COREN-PE nº 0020/2023**

*Regulamenta o registro de Consultório de Enfermagem no Estado de Pernambuco, e dá outras providências*

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de Pernambuco, junto à Conselheira Secretária desta Autarquia no uso de suas atribuições legais e regimentais;

**Considerando** que o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Enfermagem são autarquias federais, criadas pela Lei Federal nº 5.905, de 12 de julho de 1973, em seus Arts. 1º e 2º;

**Considerando** o disposto na Lei Federal nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que regulamenta as atividades de enfermagem, especialmente no seu artigo 11, inciso I, alínea “i”, que prevê a consulta de Enfermagem como atividade privativa do(a) enfermeiro(a);

**Considerando** o disposto no Decreto Federal nº 94.406, de 08 de junho de 1987, que regulamenta a Lei Federal nº 7.498, de 25 de junho de 1986, especialmente no seu Art. 8º, inciso I, alínea “e”, que, de igual modo, prevê a consulta de enfermagem como atividade privativa do(a) enfermeiro(a);

**Considerando** o disposto no Art. 16, inciso XVIII do Regimento Interno do Coren-PE, que autoriza o Regional a defender o livre exercício da profissão de Enfermagem e a autonomia do(a) enfermeiro(a), aprovado pela Decisão Cofen nº 0158/2021, que homologa a Decisão Coren-PE nº 0143/2021, a qual trata da reformulação do Regimento Interno do Conselho Regional de Enfermagem de Pernambuco;

**Considerando** a Resolução Cofen nº 568/2018 que regulamenta o funcionamento dos Consultórios e Clínicas de Enfermagem, bem como o respectivo ANEXO;

**Considerando** a Resolução Cofen nº 606/2019 que inclui na Resolução Cofen nº 568/2018, ANEXOS contendo modelo de Requerimento de Cadastro de Consultório e de Clínicas de Enfermagem e modelo de Registro de Consultório e de Clínicas de Enfermagem, no âmbito dos Conselhos Regionais de Enfermagem;

## DECISÃO COREN-PE nº 0020/2023

**Considerando** que embora a Resolução Cofen nº 568/2018 tenha especificado a forma de registro dos Consultórios e Clínicas de Enfermagem e estabelecido as condições necessárias para tal e a Resolução Cofen nº 606/2019 especifique o modelo de Requerimento de Cadastro de Consultório e de Clínicas de Enfermagem e modelo de Registro de Consultório e de Clínicas de Enfermagem, no âmbito dos Conselhos Regionais de Enfermagem, ambas não contemplaram a forma de certificação e período de validade para concessão do registro de Consultórios e Clínicas de Enfermagem;

**Considerando** a deliberação do plenário em sua 565ª Reunião Ordinária Plenária, em 23/01/2023;

### DECIDEM:

**Art. 1º** As Clínicas e os Consultórios de Enfermagem ficam obrigados a providenciar e manter registro no Conselho Regional de Enfermagem de Pernambuco durante todo seu período de funcionamento;

**§1º** Clínica de Enfermagem - estabelecimento constituído por consultórios e ambientes destinados ao atendimento de enfermagem individual, coletivo e/ou domiciliar;

**§2º** Consultório de Enfermagem - área física onde se realiza a consulta de enfermagem e outras atividades privativas do enfermeiro, para atendimento exclusivo da própria clientela;

**Art. 2º** As Clínicas de Enfermagem deverão contar com enfermeiro(a) Responsável Técnico (ERT), devidamente inscrito(a) no Coren-PE, bem como com a emissão da Certidão de Responsabilidade Técnica (CRT), em atendimento ao que preconiza a Resolução Cofen nº 509/2016, estando isentas do pagamento de taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART);

**Art. 3º** O registro das Clínicas de Enfermagem se dará mediante preenchimento do requerimento de registro de empresa fornecido pela Autarquia,

## DECISÃO COREN-PE nº 0020/2023

bem como o fiel cumprimento na legislação vigente referente a anotação dos(as) dirigentes de suas atividades de enfermagem, com vista à Responsabilidade Técnica;

**Art. 4º** O registro de Consultório de Enfermagem se dará mediante preenchimento de formulário específico fornecido pelo Coren-PE ou disponível no site, para atendimento exclusivo da própria demanda, sendo requerido à Presidência do Conselho Regional e deverá vir acompanhando dos seguintes documentos:

- Nome e número de inscrição no Coren do(a) enfermeiro(a) requerente;
- Endereço completo do consultório;
- Horário de atendimento no consultório;
- Comprovante de situação financeira perante o Coren-PE;
- Cópia de comprovante de residência;
- Cópia do Alvará de funcionamento;
- Descrição das atividades desenvolvidas pelo(a) enfermeiro(a), no âmbito do consultório, em formulário próprio do consultório, preferencialmente timbrado;

**Parágrafo Único:** A critério do Coren-PE, outros documentos poderão ser requeridos, ficando a liberação do registro de consultório de enfermagem, assim como sua certificação, condicionados a análise prévia pelo setor competente do Coren-PE, bem como da apresentação de toda documentação em conformidade com o demandado;

**Art. 5º** A certificação do Consultório de Enfermagem, documento emitido pelo Coren-PE, pelo qual se materializa o ato administrativo de concessão de reconhecimento ao registro e terá validade de 12 (doze) meses, devendo ser renovado após este período, desde que atendidas as exigências descritas no disposto do Art.4º da presente norma e em caso de possíveis alterações, procedidas as respectivas substituições;

## **DECISÃO COREN-PE nº 0020/2023**

**Art. 6º** É permitida a utilização do Consultório de Enfermagem por mais de um profissional, desde que as atividades de cada um não estejam, necessariamente, vinculadas ou condicionadas, sob qualquer aspecto, a dos demais;

**Art. 7º** O registro de Consultório de Enfermagem é isento do pagamento de anuidades e emolumentos, e obriga o enfermeiro a estar quite com sua situação financeira e cadastral;

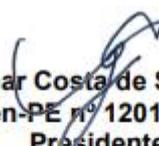
**Art. 8º** O(A) enfermeiro(a) que deixar de exercer a atividade no consultório, deverá solicitar o imediato cancelamento do registro, ficando isento de cobrança, visando resguardar a sua integridade profissional;

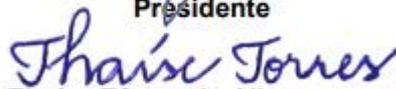
**Art. 9º** Esta Decisão entrará em vigência na data da sua assinatura e posterior publicação na Imprensa Oficial;

**Art. 10** Revogam-se as disposições em contrário;

**Art. 11** Dê-se ciência e cumpra-se.

Recife, 31 de janeiro de 2023.

  
José Gilmar Costa de Souza Júnior  
Coren-PE nº 120107-ENF  
Presidente

  
Thaise Tôres de Albuquerque  
Coren-PE nº 428546-ENF  
Conselheira Secretária